



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.118

PROCESSO Nº 5.751/23

ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI nº. 13.527/21

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. LIVRE INICIATIVA. STF. CONSTITUCIONALIDADE. VETO. REJEIÇÃO.

1 – RELATÓRIO

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o projeto de lei, de autoria do Vereador, **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera a Lei 9.452/2020, que prevê diretrizes para o descarte adequado de máscaras utilizadas para prevenção a contágio viral, para prever afixação de cartaz correlato em estabelecimentos comerciais.

O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto adentra na livre iniciativa, ao impor que os estabelecimentos tenham lixeiras para o adequado descarte de máscaras para prevenção ao contágio viral.

Ainda segundo o Chefe do Executivo, o projeto transfere uma responsabilidade que é do poder público para o particular.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

Eis o relatório. Passa-se opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2.0 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Insta mencionar que a Câmara Municipal tem na figura de seus Vereadores os *juízes do interesse público*, visto que esses possuem atribuições revestidas de legitimidade democrática que lhe foram conferidas pela soberania popular, para buscar os interesses daqueles que representam.





Com relação às motivações jurídicas do Alcaide, **reiteramos** nosso Parecer n.º 325, de 27 de setembro de 2021, e neste ato discordamos das razões de veto, com base no art. 6º, “caput”, art. 7,II e art. 45, da Carta de Jundiaí, isto porque a Câmara tem competência para dispor sobre a defesa da saúde.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o prisma jurídico, o projeto versa sobre a competência comum dos entes, uma vez que tem por objetivo elucidar o cuidado com a saúde (art. 23, II, CF), como ora expusemos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Ademais, vale ressaltar que a comutação adentra, também, na competência concorrente, conforme a Constituição Federal, já que os Entes Federativos devem legislar visando a defesa da saúde (art 24, XII).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde

Apesar de não constar no “caput” do art. 24, o Município, conforme o STF, pode legislar sobre os assuntos do artigo, desde que o faça de maneira harmônica com a legislação federal e estadual. Essa autorização para que os Municípios legislem sobre matérias de competência concorrente está prevista no art. 30, I e II, da CF/88.

Neste caminho, sob o esse prisma, opina-se pela viabilidade do projeto proposto.

2.2 – DA DISTINÇÃO DO RG 525

Alega o prefeito, que o projeto debatido, adentra na livre iniciática ao transferir para o particular uma atividade que é própria do poder público, violando o decidido





pelo STF em repercussão geral – tema 525. O veto, nesse aspecto, não merece prosperar.

O tema 525 foi baseado no julgamento da Lei do Estado do Rio de Janeiro 2.130/93, bem como na Lei do Município de Pelotas 5.690/10, que obriga os supermercados e hipermercados a prestar serviços de empacotamento de mercadorias e exige a contratação de, pelo menos, um empacotador para cada máquina registradora.

De acordo com o STF, modelo econômico previsto na Constituição de 1988 é o da livre iniciativa. Nesse modelo, não cabe ao Estado decidir se vai ter ou não empacotador nos supermercados.

Nota-se, assim, que o STF impediu que o Estado interferisse se o supermercado teria ou não determinado servidor. Fato esse que distingue do escopo da presente lei, já que não há a obrigação de contratação de novos empregados, mas, tão somente, à disponibilização de local adequado para o descarte de máscara e sua correta publicidade.

O projeto assemelha-se, nesse sentido, ao julgado do STF, que autorizou os Municípios a legislarem sobre o tempo de espera em fila de supermercados. Vejamos:

É constitucional lei municipal que estabelece que os supermercados e hipermercados do Município ficam obrigados a colocar à disposição dos consumidores pessoal suficiente no setor de caixas, de forma que a espera na fila para o atendimento seja de, no máximo, 15 minutos. Isso porque compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente sobre a definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de estabelecimentos empresariais. Vale ressaltar que essa lei municipal não obriga a contratação de pessoal, e sim sua colocação suficiente no setor de caixas para o atendimento aos consumidores.

STF. 1ª Turma. ARE 809489 AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 28/5/2019 (Info 942).

Vale ressaltar que, essa lei assim como a ora debatida, não obriga a contratação de pessoal, mas somente a disponibilização de um serviço, no caso do julgado, a colocação suficiente de trabalhadores no setor de caixas para o atendimento aos consumidores; e no presente projeto, a disponibilização de lixeiras para o descarte de máscara.





Assim, considerando que o projeto de Lei 13.527/21 assemelha-se ao supracitado julgado, e não ao tema 525, opina-se pela rejeição do veto, eis que o projeto de lei não contradiz o STF, ao contrário está na mesma linha do decidido pela Suprema Corte.

2.3 – DA COMPETÊNCIA PERANTE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Ademais, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” e art. 7, II), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J) deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

***Art. 6º.** Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

***Art. 7º.** Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições:*

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências.

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Portanto, sob o prisma da competência, opina-se pela sua viabilidade.

3- CONCLUSÃO

Sendo assim, não se vislumbra no projeto de lei vício a livre iniciativa, tendo em vista que a norma legisla sobre a defesa da saúde e não interfere na gestão do empresário.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.





Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 26 de setembro de 2023

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

Fernanda R.P Godoi

Estagiária de Direito

